



ESTADO DE MATO GROSSO
MUNICÍPIO DE ITIQUIRA

CÓDIGO DE POSTURAS

LEI Nº 240 DE 24 DE AGOSTO DE 1.991

Dispõe sobre a Instituição do Código de Posturas do Município de Itiquira – MT., e da Outras Providencias



ESTADO DE MATO GROSSO
MUNICÍPIO DE ITIQUIRA
LEI Nº 240 DE 24 DE AGOSTO DE 1.991.

“Institui o Código de Posturas do Município De Itiquira, Mt., e da Outras Providencias.”

O Prefeito Municipal de Itiquira, Estado de Mato Grosso, no uso de suas atribuições legais, etc. . . . , faço saber que a Câmara Municipal aprovou e eu sanciono a seguinte Lei:

**TÍTULO I
DISPOSIÇÕES GERAIS**

**CAPITULO I
DISPOSIÇÕES PRELIMINARES**

Art. 1º - Este Código contem as medidas de política administrativa a cargo do Município em matéria de higiene, ordem publica e funcionamento dos estabelecimentos comerciais e industriais estatuinto as necessárias relações entre o poder publico local e os munícipes.

Art. 2º - Ao Prefeito, aos funcionários, Municipais e aos munícipes em geral, incumbem zelar pela observância dos preceitos deste código.

**CAPITULO II
DAS INFRAÇÕES E DAS PENALIDADES**

Art. 3º - Constitui infração toda omissão contrária às disposições deste Código ou de outras Leis, Decretos, Resoluções ou Atos baixados pelo Governo Municipal no uso de seu poder de policia.

Art. 4º - Será considerado infrator todo aquele que cometer, mandar constranger ou auxiliar alguém a praticar infração e, ainda os encarregados da execução das leis que, tendo conhecimento da infração, deixarem de atuar o infrator.

Art. 5º - A pena, além de impor a obrigação de fazer ou desfazer, será pecuniária e consistirá em multa, observados os limites máximos estabelecidos neste Código.

Art. 6º - A penalidade pecuniária será judicialmente executada se, imposta a multa pêlos meios hábeis o infrator se recusar a satisfaze-la no prazo legal.



ESTADO DE MATO GROSSO
MUNICÍPIO DE ITIQUIRA

§ 1º - A multa não paga no prazo regulamentar será inscrita em dívida ativa;

§ 2º - Os infratores que estiverem em debito de multa, não poderão receber quaisquer quantias ou créditos que tiverem com a Prefeitura, participar de concorrência, coleta ou tomada de preços, celebrar contratos ou termos de qualquer natureza ou transacionar a qualquer título com a Administração Municipal.

Art. 7º - Na imposição da multa, e para graduá-la Ter-ser-á em vista :

I – a maior ou menor gravidade da infração;

II - as circunstâncias atenuantes dos agravantes;

III – os antecedentes do infrator, com relação às disposições deste Código.

Art. 8º - Nas reincidências, as multas serão cominadas em dobro.

Parágrafo Único – Reincidente é o que violar preceito deste Código por cuja infração já tiver sido autuado e punido.

Art. 9º - As penalidades que se refere este Código não isentam o infrator da obrigação de reparar o dano resultante da infração, na forma do artigo 159 do Código Civil em vigor.

Parágrafo Único - Aplicada à multa, não fica o infrator desobrigado do cumprimento da exigência que a houver determinado.

Art. 10º - Nos casos de apreensão, o material apreendido será recolhido ao depósito da Prefeitura; quando isto não se prestar à coisa ou quando a apreensão se realizar fora da cidade, poderá ser depositado em mãos de terceiros, ou do próprio detentor, se idôneo, observadas as formalidades legais.

Parágrafo Único – A devolução do material apreendido se fará depois de pagas as multas que tiverem sido aplicadas, e de indenizada a Prefeitura das despesas que tiveram sido feitas com a apreensão, o transporte e o depósito.

Art. 11º - No caso de não ser reclamado e retirado o material dentro de 60 (Sessenta) dias, o material apreendido será vendido em praça pública pela Prefeitura, sendo aplicada à importância apurada na indenização das multas e despesas de que trata o artigo anterior, e entregue qualquer saldo ao proprietário mediante requerimento devidamente instruído e processado.

Parágrafo Único – O saldo a que se refere o artigo anterior, se não for reclamado em 180 (Cento e Oitenta) dias, será revertido aos cofres municipais.

Art. 12º - Não são diretamente puníveis as penas definidas neste Código:

I – Os incapazes na forma da Lei;

II – Os que forem coagidos a cometer a infração.



ESTADO DE MATO GROSSO
MUNICÍPIO DE ITIQUIRA

Art. 13º - Sempre que a infração for praticada por qualquer dos agentes a que se refere o artigo anterior, a pena poderá recair:

- I** – Sobre os pais, tutores, curadores, ou pessoas sob cuja guarda estiver o incapaz;
- II** – Sobre aquele que der causa à contravenção causada.

Art. 14º - Auto de infração é o instrumento pelo qual a autoridade Municipal apura a violação dos direitos deste Código e de outras leis, decretos e regulamentos do Município.

Art. 15º - Dará motivo à lavratura do auto de infração qualquer violação das normas deste Código que chegar ao conhecimento da autoridade municipal competente, e resultar evidencia pelas diligências que for determinada.

Art. 16º - Ressalvada a hipótese do Parágrafo Único do artigo 106, são autoridades para lavrar o auto de infração os fiscais ou outros funcionários para isso designado pelo Prefeito Municipal.

Art. 17º - É autoridade competente para confirmar os autos de infração e arbitrar multas o Secretário Municipal de Finanças, salvo expressa delegação competente.

Art. 18º - Os autos de infração obedecerão a modelos especiais e conterão obrigatoriamente:

- I** – O dia, mês, ano, hora e lugar em que foram lavrados;
- II** – O nome e função de quem lavrou, relatando-se com toda clareza o fato constante da infração e os pormenores que possam servir de atenuantes ou agravantes a ação;
- III** – O nome do infrator, sua profissão, idade, estado civil e residência;
- IV** – A (s) disposição (es) infringida (s) ;
- V** – A assinatura de quem o lavrou, do infrator ou de duas testemunhas capazes, se houver.

Art. 19º - Recusando-se o infrator a assinar o auto, será tal recusa mencionada no mesmo pela autoridade que o lavrar.

CAPÍTULO III
DO PROCESSO DE EXECUÇÃO

Art. 20º - O Infrator terá o prazo de dez dias para apresentar defesa devendo fazê-la em requerimento dirigido ao Secretário Municipal de Finanças.

Art. 21º - Não Apresentada à defesa no prazo estabelecido no artigo anterior ou julgada esta improcedente, será imposta multa ao infrator, o qual será notificado para recolhê-la dentro do prazo de 05 (cinco) dias.



ESTADO DE MATO GROSSO
MUNICÍPIO DE ITIQUIRA

Parágrafo Único – Das decisões do Secretário Municipal de Finanças, caberá recurso ao Prefeito Municipal no prazo de 05 (cinco) dias, a contar do recebimento da notificação mencionada neste artigo.

**TÍTULO II
DA HIGIENE PÚBLICA**

**CAPÍTULO I
DISPOSIÇÕES GERAIS**

Art. 22º - A fiscalização sanitária abrangerá especialmente a higiene e limpeza das vias públicas, das habitações particulares e coletivas, da alimentação, incluindo todos os estabelecimentos que fabriquem ou vendam bebidas e alimentos, e os estábulos, cocheiras e pocilgas.

Art. 23º - Em cada inspeção em que for verificada irregularidade, apresentará o funcionário competente um relatório circunstanciado, sugerindo medidas ou solicitando providencias a bem da higiene pública.

Parágrafo Único – A Prefeitura tomará as providencias cabíveis ao caso, quando o mesmo for de alçada do governo Municipal, ou remetera copia do relatório às autoridades estaduais ou federais competentes quando as providencias necessárias forem de alçada das mesmas.

**CAPITULO II
DA HIGIENE DAS VIAS PÚBLICAS**

Art. 24º - O serviço de limpeza das vias, praças e logradouros públicos será executado diretamente pela Prefeitura ou por concessão.

Art. 25º - Os moradores são responsáveis pela limpeza do passeio e sarjetas fronteiriças à sua residência.

§ 1º - A lavagem ou varredura do passeio e sarjeta deverá ser feita em hora conveniente e de pouco transito;

§ 2º - É absolutamente proibido, em qualquer caso, varrer lixo ou detritos de qualquer natureza para os ralos dos logradouros públicos.

Art. 26º - É proibido fazer varredura do interior dos prédios, dos terrenos e dos veículos para as vias públicas, e bem assim despejar e atirar papéis, anúncios, reclames ou quaisquer detritos sobre o leito de logradouros públicos.



ESTADO DE MATO GROSSO
MUNICÍPIO DE ITIQUIRA

Art. 27º - A ninguém é lícito, sob qualquer pretexto, impedir ou dificultar o escoamento das águas pelos canos, valas, sarjetas ou canais das vias públicas, danificando ou obstruindo tais servidões.

Art. 28º - Para preservar de maneira geral a higiene pública, fica terminantemente proibido:

I – Lavar roupas em chafarizes, fontes ou tanques públicos, exceto os destinados a tal finalidade;

II – Consentir o escoamento de águas servidas das residências para as ruas;

III – Conduzir, sem as devidas precauções, quaisquer materiais que possa comprometer o asseio das vias públicas;

IV – Queimar, mesmo nos próprios quintais, lixo ou quaisquer corpos em quantidade capaz de molestar a vizinhança;

V – Aterrorar vias públicas, com lixo, materiais velhos, ou qualquer detritos.

Art. 29º - É proibido comprometer por qualquer forma, a limpeza das águas destinadas ao consumo público ou particular.

Art. 30º - É expressamente proibida a instalação dentro do perímetro urbano, de industria que pela natureza dos produtos, pelas matérias primas utilizadas, pelos combustíveis empregados, ou por qualquer outro motivo possam prejudicar a saúde pública.

Art. 31º - Não é permitido, senão a distancia de 900 (Novecentos) metros do perímetro urbano, instalações de estrumeiras ou depósitos em grande quantidade, de estrume animal ou congêneres de espécie semelhante.

Art. 32º - Na infração a qualquer dispositivo deste capítulo, será imposta a multa de 01 (hum) a 03 (Três) valores de referencia.

CAPITULO III
DA HIGIENE DAS HABITAÇÕES

Art. 33º - As residências urbanas ou suburbanas deverão atender às medidas de higiene e segurança estabelecidas pela legislação Municipal.

Art. 34º - Os proprietários e inquilinos ficam obrigados a conservar em perfeito estado de asseio os seus quintais, pátios, prédios e terrenos.

Parágrafo Único – Não é permitido a existência de terrenos cobertos de matos pantanosos ou servindo de deposito de lixo dentro dos limites do perímetro urbano.



ESTADO DE MATO GROSSO
MUNICÍPIO DE ITIQUIRA

Art. 35º - Não é permitido conservar águas estagnadas, sem as devidas precauções sanitárias e de segurança em terrenos particulares.

Art. 36º - O lixo das habitações será recolhido em vasilhas apropriadas, providas de tampas, para ser removido pelo serviço de limpeza pública, podendo, também, ser colocado em sacos plásticos.

Parágrafo Único – Não serão considerados como lixo os resíduos de fábricas e oficinas, os restos de material de construção, os entulhos provenientes de demolição, as matérias excrementícias e restos de forragens das cocheiras e estábulos, as palhas e outros resíduos das casas comerciais, bem como terra, folhas e galhos dos jardins e quintais particulares, os quais serão removidos às custas dos respectivos inquilinos ou proprietários.

Art. 37º - As casas e prédios de habitação coletiva deverão ser dotados de instalação incineradora e coletora de lixo, estar convenientemente disposta, perfeitamente vedada e dotada de dispositivos para limpeza e lavagem.

§ 1º - Os prédios de habitação coletiva terão abastecimento d'água, banheiras e privadas em numero proporcional aos seus moradores.

§ 2º - Não são permitidas nos prédios da cidade, providos de rede de abastecimento d'água, a abertura ou manutenção de cisternas, sem as devidas precauções de higiene e segurança.

Art. 38º - Nenhum prédio situado em via pública dotado de rede de água e esgotos poderá ser habitado se não dispôr dessas utilidades e seja provido de instalações sanitárias.

Art. 39º - As Chaminés de qualquer espécie de fogões de casas particulares, de restaurantes, pensões, hotéis e de estabelecimentos comerciais e industriais de qualquer natureza, terão altura suficiente para que a fumaça, ou outros resíduos que possam expelir não incomodem os vizinhos.

Parágrafo Único - Em casos especiais, a critério da Prefeitura, as chaminés poderão ser substituídas por aparelhamento eficiente que produza idêntico efeito.

Art. 40º - Na infração de qualquer disposição deste capítulo, será imposta a multa correspondente de 01 (Hum) a 03 (Três) valores de referência.

CAPÍTULO IV
DA HIGIENE DE ALIMENTAÇÃO

Art. 41º - A Prefeitura exercerá, em colaboração com as autoridades sanitárias do estado e da União, a fiscalização sobre a produção, o transporte e comércio de gêneros alimentícios em geral.



ESTADO DE MATO GROSSO
MUNICÍPIO DE ITIQUIRA

Parágrafo Único - Para os efeitos deste Código, considera-se gêneros alimentícios todas as substâncias sólidas ou líquidas destinadas ao consumo humano, excetuados os medicamentos.

Art. 42º - Não será permitida a produção ou venda e exposição de gêneros alimentícios deteriorados, falsificados, adulterados ou nocivos à saúde, os quais serão apreendidos pelo funcionário encarregado da fiscalização e removidos para local destinados a inutilização dos mesmos.

§ 1º - A inutilização dos gêneros não eximirá a fabrica ou estabelecimento comercial do pagamento de multa e demais penalidades que possam sofrer virtudes da infração;

§ 2º - A reincidência na prática das infrações previstas neste artigo, determinará a cassação da licença para o funcionamento da fabrica ou casa comercial.

Art. 43º - Nas quitandas e casas congêneres, além das disposições gerais concernentes aos estabelecimentos de gêneros alimentícios, deverão ser observadas as seguintes normas:

I - O estabelecimento terá, para depósito de verduras, que devem ser consumidos sem cocção, recipientes ou dispositivos de superfície impermeável e à prova de moscas, poeiras e quaisquer contaminações;

II - As frutas expostas à venda serão colocadas sobre mesas ou estantes, rigorosamente limpas e afastada um metro no mínimo das ombreiras das portas externa;

III - As gaiolas para aves serão de fundo móvel para facilitar a sua limpeza, que será feita diariamente.

Art. 44º - É proibido ter em depósito ou à venda:

I - Aves doentes;

II - Legumes, hortaliças, frutos ou ovos deteriorados.

Art. 45º - Toda água que tenha de servir na manipulação de gêneros alimentícios, desde que não provenha do estabelecimento público, deve ser comprovadamente limpa e pura.

Art. 46º - O gelo destinado ao uso alimentar deverá ser fabricado com água potável, isenta de qualquer contaminação.

Art. 47º - As fabricas de doces e massas, as refinarias, padarias, confeitarias e os estabelecimentos congêneres deverão ter:

I - O piso e as paredes das salas de elaboração dos produtos, revestidas de cerâmica, azulejos ou similares, até a altura de 02 (dois) metros;

II - As salas de preparo dos produtos com as janelas e aberturas telhadas e à prova de moscas.



ESTADO DE MATO GROSSO
MUNICÍPIO DE ITIQUIRA

Art. 48º - Não é permitido expor ao consumo humano, carne fresca de qualquer origem, de animais que não tenham sido abatidos em matadouros sujeitos à fiscalização.

Art. 49º - Os vendedores ambulantes de alimentos preparados não poderão estacionar em locais que sejam de fácil contaminação dos produtos expostos à venda.

Art. 50º - Na infração de qualquer disposição deste capítulo, será imposta a multa de 01 (Hum) a 03 (Três) valores de referencia.

CAPÍTULO V
DA HIGIENE DOS ESTABELECIMENTOS

Art. 51º - Os hotéis, restaurantes, bares, cafés, botequins e estabelecimentos congêneres deverão observar a seguinte:

I - A Higienização da louça, talheres e demais acessórios deverá ser feita com água comprovadamente pura e limpa;

II - Os guardanapos e toalhas serão de uso individual;

III - A louça, os talheres e demais acessórios deverão ser guardados em armários com portas e ventilados, não podendo ficar expostos à poeira, moscas ou quaisquer contaminações.

Art. 52º - Os estabelecimentos a que se refere o artigo anterior, serão obrigados a manter seus empregados ou garçons limpos, convenientemente trajados, de preferência uniformizados.

Art. 53º - Nos salões de barbeiros e cabeleireiros, é obrigatório o uso de toalhas e golas individuais.

Parágrafo Único - Os oficiais ou empregados deverão durante o trabalho, estarem convenientemente trajados e preferencialmente uniformizados.

Art. 54º - Nos hospitais, casas de saúde e maternidade, além das obrigações gerais desse Código, que lhes foram aplicáveis, é obrigatória:

I - A existência de uma lavanderia à água quente, com instalações completas de desinfecção;

II - A existência de depósitos apropriados para roupas servidas;

III - A instalação de necrotério, de acordo com o artigo 055 deste Código;

IV - A instalação de uma cozinha com no mínimo 03 (três) peças, destinadas respectivamente ao preparo de gêneros alimentícios, ao preparo e esterilização de louças e utensílios, devendo todas as peças Ter os pisos e paredes revestidas de cerâmica, azulejos ou similares, até a altura mínima de 02 (dois) metros;



ESTADO DE MATO GROSSO
MUNICÍPIO DE ITIQUIRA

V - Instalação de lixeira exclusiva para produtos considerados exclusivamente lixo hospitalar, com a legenda “LIXO HOSPITALAR”.

Parágrafo Único - Fica Terminantemente proibido o despejo de esgotos de hospitais, casas de saúde e maternidade, na rede de esgoto Municipal e nos locais previstos no artigo 091 (Noventa e Hum) da Lei Orgânica Municipal.

Art. 55º - A instalação dos necrotérios e capelas mortuárias será feita em prédio isolado com no mínimo vinte metros das habitações vizinhas e situadas, de maneira que seu interior não seja devassado ou descortinado.

Art. 56º - As cocheiras e estábulos existentes na cidade deverão além da observância de outras disposições deste Código, que lhes foram aplicadas, obedecer ao seguinte:

- I** - Possuir muros, divisórias, com dois metros e meio de altura mínima;
- II** - Conservar a distância mínima de dois metros e meio entre a construção e a divisa do lote;
- III** - Possuir sarjetas de revestimento impermeável para águas residuais e sarjetas de contorno para água das chuvas;
- IV** - Possuir depósito para estrume à prova de insetos e com a capacidade para receber a produção de vinte quatro horas, a qual deverá ser removido diariamente para local fora perímetro urbano;
- V** - Possuir depósito para forragens isoladas da parte destinada aos animais;
- VI** - Manter completa separação entre os possíveis compartimentos para empregados e a parte destinada aos animais;
- VII** - Obedecer a um recuo de pelo menos vinte metros do alinhamento do logradouro.

Art. 57º - Na infração de qualquer disposição deste capítulo, será imposta a multa de 02 (dois) a 010 (dez) valores de referência.

TÍTULO III
DA POLÍCIA DE COSTUMES, SEGURANÇA E ORDEM PÚBLICA.

CAPÍTULO I
DA MORALIDADE E DO SOSSEGO PÚBLICO

Art. 58º - Os estabelecimentos comerciais ou ambulantes de exposição ou venda de revistas e publicações contendo material impróprio ou inadequado a crianças e adolescentes, deverão manter estas mercadorias em embalagens lacradas e com advertência de seu conteúdo.



ESTADO DE MATO GROSSO
MUNICÍPIO DE ITIQUIRA

Art. 59º - Não serão permitidos banhos nos rios, córregos ou outros quaisquer balneários do município, nem a pratica de esportes náuticos, sem que os esportistas e banhistas estejam trajados com roupas apropriadas.

Art. 60º - Os proprietários de estabelecimento sem que se vendas bebidas alcoólicas, não poderão vende-las aos menores de dezoito anos, aos doentes mentais e aos que já se achem em estado de embriaguez.

Art. 61º - É expressamente proibido perturbar o sossego público com ruídos ou sons excessivos, tais como:

I - Os motores de explosão desprovidos de silenciosos ou com estes em mau funcionamento;

II - Os de buzinas, clarins, tímpanos, campainhas ou quaisquer outros aparelhos;

III - A propaganda realizada com alto-falantes, bumbos, cornetas, etc., sem a autorização da Prefeitura;

IV - Os produzidos por arma de fogo;

V - Os morteiros, bombas e demais fogos ruidosos;

VI - Os de apitos ou silvos de sereia de fabricas, cinemas ou outros quaisquer estabelecimentos por mais de trinta segundos ou depois das 22:00 (vinte duas) horas;

VII - Os batuques, congados e outros divertimentos congêneres, sem licença das autoridades.

Parágrafo Único - Excetua-se das proibições deste artigo:

I - Os tímpanos, sinetas ou sirenes dos veículos de assistência, corpo de bombeiros e polícia, quando em serviço;

II - Os apitos das rondas e guardas policiais.

Art. 62º - Nas igrejas, conventos e capelas, os sinos não poderão tocar antes das 5:00 (cinco) horas e depois das 22:00 (vinte duas) horas, salvo os toques de alerta por ocasião das inundações, incêndios e outros motivos extraordinários que justifiquem tal ação.

Art. 63º - É proibido executar qualquer trabalho ou serviço, que produza ruídos, antes das 7:00 (sete) horas e depois das 19:00 (dezenove) Horas, nas proximidades de hospitais, escolas, asilos e casa de residência.

Art. 64º - As instalações elétricas só poderão funcionar, quando tiverem dispositivos capazes de eliminar as correntes parasitas, diretas ou induzidas, as oscilações de alta freqüência, chispas e ruídos prejudiciais à recepção de rádios.

Parágrafo Único - As máquinas e aparelhos, que a despeito da aplicação de dispositivos especiais, não apresentarem diminuição sensível das perturbações, não poderão funcionar aos domingos e feriados, nem a partir das 18:00 (dezoito) horas nos dias úteis.



ESTADO DE MATO GROSSO
MUNICÍPIO DE ITIQUIRA

Art. 65º - Na infração de qualquer disposição deste Capítulo, será imposta a multa de 02 (dois) a 05 (cinco) valores de referência, sem prejuízo da ação penal cabível.

CAPÍTULO II
DOS DIVERTIMENTOS PÚBLICOS

Art. 66º - Divertimento públicos, para efeitos deste Código, são os que se realizarem em prédios ou logradouros públicos, ou em recintos fechados de livre acesso ao público.

Art. 67º - Nenhum divertimento público poderá ser realizado sem licença da autoridade competente.

Parágrafo Único - O requerimento de licença para funcionamento de qualquer casa de diversões, será instruído com a comprovação de terem sido satisfeitas as exigências regulamentares referente à construção e higiene do estabelecimento, bem como as medidas de segurança e procedida à vistoria policial.

Art. 68º - Em todas as casa de diversões públicas serão observadas as seguintes disposições, além das estabelecidas pelo Código de Obras:

I - Tanto as salas de entrada como as de espetáculo, serão mantidas higienicamente limpas;

II - As portas e corredores para o exterior serão amplos e conservar-se-ão sempre livres de grades, móveis e quaisquer objetos que possam dificultar a retirada rápida do público em caso de emergência;

III - Todas as portas de saída serão identificadas pela inscrição “SAÍDA,” legível à distância;

IV - Haverá instalações sanitárias independentes e identificadas para homens e mulheres;

V - Serão tomadas todas as precauções necessárias para evitar incêndios, sendo obrigatória à adoção de extintores em locais visíveis e de fácil acesso;

VI - Deverão dispor de água potável para o consumo dos espectadores;

VII - Durante os espetáculos deverão as portas conservar-se destrancadas, vedadas apenas com trincas, reposteiros ou cortinas;

VIII - Deverão possuir material de pulverização para insetos;

IX - O mobiliário será mantido em perfeito estado de conservação;

Art. 69º - Nas casas de espetáculos de seções consecutivas, que não tiverem exaustores suficientes, deve, entre a saída e entrada dos espectadores, decorrer lapso de tempo suficiente para o efeito de renovação do ar.



ESTADO DE MATO GROSSO
MUNICÍPIO DE ITIQUIRA

Art. 70º - Em todos os teatros, circos ou salas de espetáculos, serão reservados pelo menos, quatro lugares, destinados às autoridades municipais, policiais e judiciais encarregadas da fiscalização.

Art. 71º - Os programas anunciados serão executados integralmente, não podendo os espetáculos serem iniciados em hora diversa da marcada.

§ 1º - Em caso de modificação do programa ou do horário, o empresário devolverá aos espectadores, quando reclamarem, o preço integral da entrada;

§ 2º - As disposições deste artigo aplicam se inclusive às competições esportivas para as quais seja exigido o pagamento de entrada;

§ 3º - Quando os programas de espetáculos se desenvolverem em prédios ou logradouros públicos será livre e gratuito o acesso para pessoas portadoras de deficiência física, sensorial ou mental, maiores de 60 (sessenta) anos e menores de 07 (sete) anos, salvo quando a estes, se impróprio para a idade.

Art. 72º - Os Bilhetes de entrada não poderão ser vendidos por preço superior ao anunciado e em número superior à lotação do local onde se realizará o espetáculo.

Art. 73º - Não será fornecidas licenças para realização de jogos ou diversão ruidosos em locais compreendidos por um raio de 200 (duzentos) Metros dos hospitais, casa de saúde ou maternidade.

Art. 74º - Para funcionamento de teatros além das disposições aplicáveis deste Código, deverão ser observadas as seguintes:

I - A parte destinada ao público será separada da parte destinada aos artistas, não havendo entre as duas, mais que a indispensáveis comunicações de serviço;

II - A parte destinada aos artistas deverá Ter, quando possível, fácil e direta comunicação com as vias publicas, de maneira que assegure a sadia ou entrada franca sem dependência da parte destinada à permanência do público.

Art. 75º - Para funcionamento de cinemas serão ainda observadas as seguintes disposições:

I - Só poderão funcionar em pavimentos térreos;

II - Os aparelhos de projeção ficarão em cabinas de fácil sadia, construídas de materiais incombustíveis;

III - No interior das cabinas não poderão existir maior número de películas do que o necessário para as sessões de cada dia e ainda assim deverão estar depositadas em recipiente especial, incombustível, hermeticamente fechado e que não seja aberto por mais tempo do que o indispensável aos serviços.

Art. 76º - A armação de circos, de parques de diversões, só poderá ser permitida em certos locais, a juízo da Prefeitura.



ESTADO DE MATO GROSSO
MUNICÍPIO DE ITIQUIRA

§ 1º - A autorização de funcionamento dos estabelecimentos de que trata este artigo, não poderá ter prazo superior a um ano;

§ 2º - Ao conceder a autorização, poderá a Prefeitura estabelecer as restrições que julgar convenientes, no sentido de assegurar a ordem e a moralidade dos divertimentos e o sossego da população;

§ 3º - A seu juízo, poderá a Prefeitura não renovar a autorização de um circo ou parque de diversão ou obrigar-lhes a novas restrições ao conceder-lhes à renovação do pedido;

§ 4º - Os circos e parques de diversões embora autorizados, só poderão ser franqueados ao público depois de vistoriados em todas as suas instalações pela autoridade da Prefeitura.

Art. 77º - Para permitir a armação de circos, parques de diversões ou barracas em logradouros públicos, a Prefeitura poderá exigir, se julgar conveniente, o pagamento de taxas, como também um depósito, como garantia de despesas com eventual limpeza e recomposição do logradouro.

Art. 78º - Na localização de “dancing”, ou de estabelecimento de diversão noturna, a Prefeitura terá sempre em vista o sossego da população.

Art. 79º - Os espetáculos, bailes ou festas de caráter público, para realizarem-se, dependem de prévia autorização da Prefeitura.

Parágrafo Único - Excetuam-se das disposições deste artigo, as reuniões de qualquer natureza sem convites ou entradas pagas, levadas a efeito por clube ou entidade de classe, em sua sede, ou as realizadas em residências particulares.

Art. 80º - É expressamente proibido durante os festejos carnavalescos, atirar água ou outra substância que possa molestar de alguma forma os transeuntes.

Art. 81º - Na infração de qualquer disposição deste capítulo, será imposta a multa correspondente de 01 (Hum) a 03 (três) valores de referência.

CAPÍTULO III
DOS LOCAIS DE CULTO

Art. 82º - As igrejas, os templos e as casas de culto são locais tidos e havidos por sagrados e, por isso, devem ser respeitados como tal, sendo proibidos fixar suas paredes e muros, ou neles pregar cartazes, sem a autorização de seus dirigentes.

Art. 83º - Nas igrejas, templos ou casas de culto, os locais franqueados ao público devem ser conservados e limpos, iluminados e arejados.



ESTADO DE MATO GROSSO
MUNICÍPIO DE ITIQUIRA

Art. 84º - As igrejas, templos e casas de culto, não poderão construir o seu prédio próprio a uma distância inferior a 60 (Sessenta) metros da parte frontal do prédio próprio de outra igreja, templo ou casa de culto.

Art. 85º - Na infração de qualquer disposição deste capítulo, será imposta a multa de 01 (Hum) a 03 (três) valores de referencia.

**CAPÍTULO IV
DO TRÂNSITO PÚBLICO**

Art. 86º - O trânsito, de acordo com a Lei vigente, é livre a sua regulamentação tem por objetivo manter a ordem, a segurança e o bem estar dos transeuntes e população em geral.

Art. 87º - É proibido embaraçar ou impedir por qualquer meio, o livre transito de pedestres e veículos nas ruas, praças, passeios, estradas e caminhos públicos, exceto para efeito de obras públicas, ou quando exigências policiais determinarem.

Parágrafo Único - Sempre que houver necessidades de interromper o trânsito, deverá ser colocadas sinalização vermelha, claramente visível de dia e luminosa à noite.

Art. 88º - Compreende-se na proibição do artigo anterior, o depósito de qualquer material, inclusive de construção, nas vias públicas em geral.

§ 1º - Tratando-se de material cuja descarga não possa ser feita diretamente no interior dos prédios, será tolerada, para descarga, a permanência na via pública, com o mínimo de prejuízo ao transito, por tempo não superior a 03:00 (três) horas;

§ 2º - Nos casos previstos no parágrafo anterior, os responsáveis pela obstrução da via pública, deverão advertir os veículos, a distancia conveniente, dos prejuízos causados ao livre transito.

Art. 89º - É expressamente proibido, nas vias públicas:

I - Conduzir veículos com velocidade superior às permitidas pelas leis municipais e pelo Código Nacional de Trânsito;

II - Conduzir animais bravios em vias públicas não pré-determinadas a esta finalidade e, obedecendo esta prerrogativa, sem a necessária precaução de segurança e de comunicação antecipada;

III - Conduzir carros de boi sem guieiros;

IV - Atirar à via ou logradouros públicos, lixos, corpos ou detritos que possam incomodar os transeuntes;

V - Conduzir grades, arados ou quaisquer equipamentos que venham danificar as vias públicas.



ESTADO DE MATO GROSSO
MUNICÍPIO DE ITIQUIRA

Art. 90º - É expressamente proibido danificar ou retirar sinais colocados em vias, estradas ou caminhos públicos, para advertência de perigo ou impedimento do transito, ou outras quaisquer finalidades.

Art. 91º - Cabe à Prefeitura o direito de impedir o transito de qualquer veiculo ou meio de transportes que possa ocasionar danos à via pública.

Art. 92º - É proibido embarçar o transito ou molestar os pedestres por tais meios, como:

I - Conduzir pêlos passeios, volumes de grande porte;

II - Conduzir pêlos passeios, veículos de qualquer porte ou espécie;

III - Patinar, exceto nos logradouros a isso destinados;

Parágrafo Único - Excetuam-se do disposto no item II deste artigo, carrinhos de crianças e de paráliticos e, em ruas de pequeno movimento, triciclos e bicicletas de uso infantil.

Art. 93º - Na infração de qualquer disposição deste capítulo, será imposta a multa de 02 (Dois) a 010 (dez) valores de referencia. Além das penalidades previstas no Código Nacional de Transito, quando for o caso.

CAPÍTULO V
DAS MEDIDAS REFERENTES AOS ANIMAIS

Art. 94º - É proibida a permanência de animais nas vias públicas.

Art. 95º - Os animais encontrados nas vias, praças ou logradouros públicos, serão recolhidos ao depósito municipal.

Art. 96º - O animal recolhido em virtude do disposto neste capitulo, será retirado dentro do prazo máximo de 08 (Oito) dias, mediante pagamento da multa e da taxa de manutenção respectiva.

Parágrafo Único - Não sendo retirado o animal nesse prazo, a Prefeitura efetuará sua venda em praça pública, precedida da necessária publicação.

Art. 97º - É proibida a criação ou engorda de porcos na área do perímetro urbano.

Parágrafo Único - Aos proprietários de cevas atualmente existentes na área referida neste artigo, fica marcado o prazo de 060 (Sessenta) dias, a contar da data da publicação deste Código, para a remoção dos animais.

Art. 98º - É igualmente proibida a criação no perímetro urbano, de qualquer outra espécie de gado.



ESTADO DE MATO GROSSO
MUNICÍPIO DE ITIQUIRA

Parágrafo Único - Observadas as exigências sanitárias a que se refere o artigo 56º deste Código, é permitida a manutenção de estábulos e cocheiras, mediante licença e fiscalização da prefeitura.

Art. 99º - Os cães que forem encontrados em vias e logradouros públicos da cidade, serão apreendidos e recolhidos ao depósito da Prefeitura.

§ 1º - Tratando-se de cão não registrado, será o mesmo sacrificado, se não for retirado por seu dono no prazo de 010 (Dez) dias, mediante o pagamento de multa e taxas respectivas;

§ 2º - Os proprietários dos cães registrados, serão notificados, devendo retirá-los em prazo idêntico, sem o que serão os animais igualmente sacrificados;

§ 3º - Quando se tratar de cão de raça poderá a Prefeitura, a seu critério, agir de conformidade com o disposto no Parágrafo Único do artigo 96º deste Código.

Art. 100º - Haverá, na Prefeitura, o Registro de Cães, que será feito anualmente, mediante o pagamento da taxa respectiva.

§ 1º - Aos proprietários de cães registrados, a Prefeitura fornecerá uma placa de identificação a ser colocada na coleira do animal;

§ 2º - Para registro dos cães, é obrigatório apresentar o comprovante de vacinação anti-rábica;

§ 3º - São isentos de matrículas os cães pertencentes a boiadeiros, visitantes e ambulantes em trânsito pelo município, desde que nele não permaneça por mais de sete dias.

Art. 101º - O cão registrado poderá andar solto nas vias públicas, desde que em companhia de seu dono respondendo este pelas perdas e danos que o animal cause a terceiros.

Art. 102º - Não será permitido o estacionamento de tropas ou rebanhos na cidade, na área correspondente ao perímetro urbano, exceto em logradouros para isso designados.

Art. 103º - Ficam proibidos os espetáculos e exibições de animais ferozes ou outra qualquer espécie, sem as necessárias precauções para garantir a segurança dos espectadores e a devida autorização da autoridade municipal competente.

Art. 104º - É expressamente proibido:

I - Criar abelhas na área do perímetro urbano;

II - Criar qualquer espécie de animal, para qualquer finalidade, de maneira que tal prática não obedeça rigorosamente às prerrogativas das leis municipais.

Art. 105º - É expressamente proibido qualquer pessoa maltratar ou praticar atos de crueldade contra animais, tais como:

I - Transportar nos veículos de tração animal, carga superior à sua força;



ESTADO DE MATO GROSSO
MUNICÍPIO DE ITIQUIRA

II - Fazer trabalhar animais doentes, feridos, extenuados, aleijados, enfraquecidos ou extremamente magros;

III - Obrigar qualquer animal a trabalhar sem estar devidamente alimentado;

IV - Martirizar animais para que alcancem esforços excessivos;

V - Conduzir animais amarrados à traseira de veículos;

VI - Colocar animais em depósitos que não disponham de água, luz, ar e alimentos, e com lotação superior à sua capacidade;

VII - Usar arreios sobre partes feridas, contusões ou chagas do animal;

VIII - Praticar todo e qualquer ato, mesmo não especificado neste Código, que venha de alguma maneira acarretar violência e sofrimento para o animal.

Art. 106º - Na infração de qualquer disposição deste capítulo, será imposta a multa de 02 (Dois) a 010 (Dez) valores de referencia.

CAPÍTULO VI
DA EXTINÇÃO DOS INSETOS NOCIVOS

Art. 107º - Todo proprietário de terreno situado no perímetro urbano, fica obrigado a extinguir formigueiros e demais aglomerados de insetos nocivos à população.

Art. 108º - Verificado, pêlos fiscais da Prefeitura, a existência destes aglomerados, será feita a intimação ao proprietário do terreno onde os mesmos estiverem localizados, marcando-se o prazo de 08 (Oito) dias para se proceder ao seu extermínio.

Art. 109º - Se, no prazo fixado, não for procedida à extinção, a Prefeitura incumbisse-a de fazê-la, cobrando do proprietário as despesas referentes ao trabalho acrescida de multa de 02 (Dois) a 05 (Cinco) Valores de referencia.

CAPÍTULO VII
DO EMPLACAMENTO DAS VIAS PÚBLICAS

Art. 110º - Nenhuma obra, inclusive demolição, quando feita no alinhamento das vias públicas, poderá dispensar tapume provisório, que deverá ocupar uma faixa de largura no máximo à metade do passeio.

§ 1º - quando os tapumes forem construídos nas esquinas, as placas de nomenclatura dos logradouros serão neles afixados de forma bem visível;

§ 2º - Dispensa-se o tapume quando se tratar de construção ou reparos em muros ou outras instalações que não ultrapassem dois metros de altura e em pinturas e pequenos reparos de curta duração.



ESTADO DE MATO GROSSO
MUNICÍPIO DE ITIQUIRA

Art. 111º - Os andaimes deverão satisfazer às seguintes condições:

- I** - Apresentarem perfeitas condições de segurança;
- II** - Terem a largura do passeio até o máximo de dois metros;
- III** - Não causarem dano ao trânsito, às árvores, redes telefônicas e de distribuição de água, esgoto e energia elétrica;

Parágrafo Único - O andaime deverá ser retirado quando ocorrer à paralisação da obra por mais de 060 (Sessenta) dias.

Art. 112º - Poderão ser armados coretos, palanques provisórios nos logradouros públicos, para comício políticos, festividades religiosas, cívicas ou de caráter popular, desde que sejam observadas as seguintes condições:

- I** - Serem aprovados pela Prefeitura, quanto à sua localização;
- II** - Não perturbarem o trânsito público;
- III** - Não danificarem as vias públicas, as redes telefônicas, de água, luz e esgotos, correndo por conta dos responsáveis pelas festividades os danos por acaso verificados;
- IV** - Serem removidos no prazo de 24:00 (Vinte Quatro) Horas a contar do encerramento dos festejos;

Parágrafo Único - Uma vez findo o prazo estabelecido no item IV, a Prefeitura promoverá a remoção do coreto ou palanque, cobrando ao responsável as despesas de remoção, dando ao material removido o destino que entender.

Art. 113º - Nenhum material poderá permanecer nos logradouros públicos, exceto nos casos previsto do parágrafo primeiro do artigo 88º deste Código.

Art. 114º - O jardinamento e a arborização das praças e vias públicas são atribuições exclusivas da Prefeitura.

Parágrafo Único - Nos logradouros abertos por particulares com licença da Prefeitura, é facultado aos interessados promover e custear a respectiva arborização ou jardinagem.

Art. 115º - É proibido podar, cortar, derrubar ou sacrificar as árvores da arborização pública, sem consentimento expresso da Prefeitura.

Art. 116º - Nas árvores dos logradouros públicos não será permitida, colocação de cartazes e anúncios e nem a fixação de cabos ou fios sem a autorização da Prefeitura.

Art. 117º - Os postes de iluminação e força, as caixas postais, os orelhões, os avisadores de incêndio e demais utensílios de utilidade públicas, serão instalados nos logradouros públicos após a autorização da Prefeitura.



ESTADO DE MATO GROSSO
MUNICÍPIO DE ITIQUIRA

Parágrafo Único - Quem danificar dolosamente quaisquer bens municipais referidos neste artigo, fica obrigado à reparação imediata do dano, além do pagamento da multa prevista no artigo 122º deste Código.

Art. 118º - As colunas ou suportes de anúncios, as caixas de papéis usados, os bancos ou os abrigos dos logradouros públicos, somente poderão ser instalados após licença prévia da Prefeitura.

Art. 119º - As bancas para venda de jornais e revistas, entre outros, somente poderão ser instalados nos logradouros públicos após atendidas às seguintes condições:

- I** - Terem sua localização aprovada pela Prefeitura;
- II** - Apresentarem bom aspecto quanto à sua construção;
- III** - Não perturbarem o trânsito;
- IV** - Serem de fácil remoção;
- V** - Obedecer às prerrogativas do artigo 58º deste Código.

Art. 120º - Os estabelecimentos comerciais poderão ocupar, com mesas cadeiras, parte do passeio correspondente à entrada do estabelecimento, desde que fique livre o trânsito de um metro, entre o passeio e a guia.

Art. 121º - Os relógios, estátuas, fontes e quaisquer monumentos, somente poderão ser instalados nos logradouros públicos, se comprovado seu valor artístico, cívico ou cultural e a juízo da Prefeitura.

§ 1º - Dependerá, ainda de aprovação, o local estabelecido para a fixação do monumento;

§ 2º - No caso de paralisação ou mau funcionamento de relógio instalado em logradouro público, seu mostrador deverá permanecer coberto.

Art. 122º - Na infração de qualquer disposição deste capítulo, será imposta a multa de 02 (Dois) a 020 (Vinte) valores de referência.

CAPÍTULO VII
DOS INFLAMÁVEIS E EXPLOSIVOS

Art. 123º - No interesse público, a Prefeitura fiscalizará a fabricação, transporte, comércio e emprego de inflamáveis e explosivos.

Art. 124º - São considerados inflamáveis:

- I** - O fósforo e similares;
- II** - A gasolina e demais derivados do petróleo;
- III** - Os éteres, álcoois, a aguardente e os óleos combustíveis em geral;



ESTADO DE MATO GROSSO
MUNICÍPIO DE ITIQUIRA

IV - Os carburetos, o alcatrão e as matérias betuminosas;

V - Toda e qualquer substância cujo ponto de inflamabilidade seja acima de 135°C.

Art. 125º - Considera-se explosivos:

I - Os fogos de artifício;

II - A nitroglicerina, seus compostos e derivados;

III - A pólvora e similares;

IV - As espoletas e os estopins;

V - Os fulminatos, cloratos, forminatos congêneres;

VI - Os cartuchos de guerra, caça e minas.

Art. 126º - É absolutamente proibido:

I - Fabricar explosivos sem licença especial e em local não determinados pela Prefeitura;

II - Manter depósito de substâncias inflamáveis ou de explosivos sem atender às exigências legais quanto à construção e segurança;

III - Depositar ou conservar nas vias públicas, mesmo que provisoriamente, substâncias inflamáveis ou explosivas;

§ 1º - Aos varejistas é permitido conservar em cômodos apropriados, em seus armazéns ou lojas, a quantidade fixada pela Prefeitura na respectiva licença, de material inflamável ou explosivo, suficiente no máximo para a venda provável de vinte dias;

§ 2º - Os fogueteiros e exploradores de pedreiras poderão manter depósito de explosivos, desde que estes estejam localizados a uma distância mínima de 500 (Quinhentos) metros da habitação mais próxima.

Art. 127º - Os depósitos de explosivos e inflamáveis só serão instalados em locais previamente designados e com licença especial da Prefeitura.

§ 1º - Os depósitos serão dotados de instalações de combate ao fogo e de extintores de incêndio em quantidade e condições capazes de atenderem às suas necessidades.

§ 2º - Todas as dependências e anexos dos depósitos deverão ser construídos de maneira a garantir a segurança de seus usuários, transeuntes e população em geral.

Art. 128º - Não será permitido o transporte de explosivos ou inflamáveis sem as necessárias precauções de segurança.

§ 1º - Não poderão ser transportados simultaneamente no mesmo veículo, materiais explosivos e inflamáveis;

§ 2º - Os veículos que transportarem explosivos ou inflamáveis não poderão conduzir outras pessoas além do motorista e ajudantes.

Art. 129º - É expressamente proibido:



ESTADO DE MATO GROSSO
MUNICÍPIO DE ITIQUIRA

I - Queimar fogos de artifícios, busca-pés ou outros fogos perigosos nos logradouros públicos ou em janelas e portas que deitarem os mesmos;

II - Soltar balão em toda extensão do município;

III - Fazer fogueiras nos logradouros públicos sem a prévia autorização da Prefeitura;

IV - Utilizar, sem justo motivo, arma de fogo dentro do perímetro urbano;

§ 1º - As proibições de que tratam os itens I, II, e III, poderão ser suspensas mediante autorização da Prefeitura em dias de regozijo público ou festividades religiosas de caráter tradicional;

§ 2º - Os casos previstos no parágrafo 1º serão regulamentos pela Prefeitura, que poderá inclusive estabelecer, para cada caso, as exigências que julgar necessárias ao interesse de segurança pública.

Art. 130º - A instalação de postos de abastecimento e depósitos de outros inflamáveis ficam sujeitos à licença especial da Prefeitura.

§ 1º - A Prefeitura poderá negar licença se verificar que a instalação do posto de abastecimento ou do depósito, não atende, de algum modo, às prerrogativas das leis municipais;

§ 2º - A Prefeitura poderá estabelecer para cada caso, as exigências que julgar necessárias ao interesse da segurança pública.

Art. 131º - Na infração de qualquer disposição deste capítulo, fica imposta a multa de 02 (Dois) a 010 (Dez) valores de referência, além da responsabilidade civil e criminal do infrator, se for o caso.

CAPÍTULO IX
DAS QUEIMADAS E DO CORTE DE ÁRVORES

Art. 132º - A Prefeitura colaborará com o Estado e a União, para evitar a devastação e estimular a plantação de árvores nativas da região, frutíferas e as destinadas ao reflorestamento.

Art. 133º - Para evitar a propagação de incêndios, observar-se-ão nas queimadas, as medidas preventivas necessárias.

Art. 134º - A ninguém é permitido atear fogo em seu terreno, na parte que limitem com terrenos de outros, sem tomar as seguintes precauções:

I - Preparar aceiros de, no mínimo, sete metros de largura;

II - Avisar aos limítrofes, com antecedência mínima de 72:00 Horas, marcando o dia, hora e local para lançamento do fogo.



ESTADO DE MATO GROSSO
MUNICÍPIO DE ITIQUIRA

Art. 135º - A ninguém é permitido atear fogo em matas, capoeiras, lavoura ou campos alheios, salvo se houve acordo antecipado entre as partes.

Art. 136º - A derrubada de mata dependerá de licença da Prefeitura, em consonância com o órgão estadual ou federal competente.

§ 1º - A licença será negada se a mata for considerada de utilidade pública;

§ 2º - Na autorização para derrubada de árvores, deverão ser observados os dispositivos de matéria sobre Meio Ambiente, da Lei Orgânica Municipal.

Art. 137º - É expressamente proibido o corte ou danificação de árvores ou arbustos dos logradouros, jardins e parques públicos, sem prévia autorização da Prefeitura.

Art. 139º - Na infração de qualquer disposição deste capítulo, será imposta a multa de 020 (Vinte) a 0100 (Cem) valores de referencia, além da responsabilidade civil e criminal do infrator, se for o caso.

CAPÍTULO X
DA EXPLORAÇÃO DE PEDREIRAS, CASCALHEIRAS, OLARIAS E
EXTRAÇÃO DE AREIA E SAIBRO.

Art. 140º - A exploração de pedreiras, cascalheiras, olarias e extração de areia e saibro, dependem de licença da Prefeitura, que concederá, observados os preceitos das leis municipais.

Art. 141º - A licença será processada mediante apresentação de requerimento assinado pelo proprietário de solo ou pelo explorador, e instruído de acordo com este artigo.

§ 1º - Do requerimento deverão constar as seguintes indicações:

- a) - Nome e residência do proprietário do terreno;
- b) - Nome e residência do explorador, se este não for o proprietário;
- c) - Localização precisa do terreno e das vias de acesso ao mesmo;
- d) - Declaração do processo de exploração e da qualidade do explosivo a ser empregado, se for o caso.

§ 2º - O requerimento de licença deverá ser instruído com os seguintes documentos :

- a) - Prova de propriedade do terreno;
- b) - Autorização para exploração passada pelo proprietário em cartório, no caso de não ser ele o explorador;
- c) - Localização exata do depósito de explosivos, se for o caso.

Art. 142º - As licenças para exploração serão sempre por prazo fixo.



ESTADO DE MATO GROSSO
MUNICÍPIO DE ITIQUIRA

Parágrafo Único - Será interdita qualquer tipo de exploração que se refere o artigo 140º deste Código se, embora licenciada e explorada, se verificar que sua exploração acarreta perigo ou dano à vida e ao meio ambiente.

Art. 143º - Ao conceder as licenças, a Prefeitura poderá fazer as restrições que julgar convenientes.

Art. 144º - Os pedidos de prorrogação de licença para continuação da exploração, serão feitos por meio de requerimento e com apresentação do documento da licença anteriormente concedida.

Art. 145º - O desmonte de pedreiras poderá ser feito a frio ou a fogo.

Art. 146º - Não será permitido a exploração de pedreiras no perímetro urbano, bem como outras explorações semelhantes.

Art. 147º - A exploração de pedreiras a fogo, fica sujeita às seguintes condições :

I - Issamento, antes da exploração, de uma bandeira à altura conveniente para ser vista à distância;

II - Toque por três vezes, com intervalos regulares, de uma sineta ou outro tipo de aviso em brado prolongado, dando sinal de fogo.

Art. 148º - A instalação de olarias nas zonas urbanas e suburbanas do município, deve obedecer às seguintes precauções:

I - As chaminés serão construídas de modo a não incomodar os moradores vizinhos pela fumaça ou outras emanções nocivas;

II - Quando as escavações facilitarem a formação de depósitos d'água, será o explorador obrigado a fazer o devido escoamento ou aterrando as cavidades à medida que forem retirando o barro.

Art. 149º - A Prefeitura poderá, a qualquer tempo, determinar a execução de obras no recinto da exploração, no intuito de proteger propriedades particulares ou públicas ou evitar a obstrução de galerias pluviais.

Art. 150º - É proibido a extração de areia e saibro em todos os cursos d'água do município, quando:

I - Localizarem a jusante no local em que recebem águas das galerias pluviais;

II - Possibilitem a formação de locais que causem, por qualquer forma, a estagnação das águas;

III - De algum modo possa oferecer perigo às pontes, muralhas ou quaisquer obras construídas nas margens ou sobre o leito dos rios ou córregos.



ESTADO DE MATO GROSSO
MUNICÍPIO DE ITIQUIRA

Art. 151º - Na infração de qualquer disposição deste capítulo, fica imposta a multa de 05 (Cinco) a 020 (Vinte) valores de referência, além das responsabilidades civil e criminal se for o caso.

**CAPÍTULO XI
DOS ANÚNCIOS E CARTAZES**

Art. 152º - A exploração dos meios de publicidade nas vias e logradouros públicos, depende de licença da Prefeitura, sujeitando o contribuinte ao pagamento da taxa respectiva.

§ 1º - Incluem-se na obrigatoriedade deste artigo, todos os cartazes, propagandas, quadros, painéis, emblema, placas, avisos, anúncios ou mostruários luminosos, elaborados por qualquer modo, processo ou engenho, suspenso, distribuído, afixado ou suspensos em paredes, muros, tapumes, calçadas ou outros locais.

§ 2º - Incluem-se ainda na obrigatoriedade deste artigo, os anúncios que, embora postos em terrenos de domínio privado, forem visíveis de lugares públicos.

Art. 153º - A propaganda falada em lugares públicos, por meio de ampliadores de voz, alto-falantes ou propagandistas, assim como as feita por meio ambulante, ainda que muda, está igualmente sujeita à prévia licença e ao pagamento da respectiva taxa.

§ 1º - A Prefeitura somente concederá licença para serviços de propaganda por meio de alto-falantes com funcionamento em local fixo, em horário preestabelecido e que esteja distanciado 100 (cem) metros no mínimo de escolas, Fórum, Delegacia de Polícia, Casa de Saúde, e estabelecimentos bancários.

§ 2º - Qualquer serviço de propaganda que deixar de obedecer aos horários preestabelecidos, ou ainda, desvirtuar-se da sua finalidade especificada na licença, motivará a aplicação da multa prevista neste Código e, se necessário, a cassação da licença.

Art. 154º - Não será permitida a colocação de anúncios ou cartazes quando:

- I** - Pela sua natureza, provoque aglomerações prejudiciais ao trânsito público;
- II** - De alguma forma prejudique os aspectos paisagísticos, os monumentos típicos, históricos ou tradicionais;
- III** - Obstruam, interceptem ou reduzam, de alguma forma, o vão das portas e janelas dos prédios públicos ou suas bandeiras;
- IV** - Contenham incorreções de linguagem;
- V** - Façam uso de palavras em língua estrangeira, exceto aquelas que, por insuficiência do nosso léxico a ele se hajam incorporadas;
- VI** - Pelo seu número ou má distribuição, prejudiquem o aspecto das fachadas.

Art. 155º - Os pedidos de licença para publicidade ou propaganda por meio de cartazes ou anúncios deverão mencionar:

- I** - A indicação dos locais em que serão colocados ou distribuídos;



ESTADO DE MATO GROSSO
MUNICÍPIO DE ITIQUIRA

II - A natureza do material de confecção;

III - As dimensões;

IV - As inscrições e o texto.

Art. 156º - Os anúncios luminosos serão colocados a uma altura mínima de 2,50 (Dois e Meio) metros do passeio.

Art. 157º - Os panfletos e cartazes destinados a serem distribuídos ou lançados nas vias e logradouros públicos, deverão ser confeccionados de material de fácil remoção.

Art. 158º - Os anúncios e letreiros deverão ser conservados em boas condições de aspecto e segurança.

Parágrafo Único - Os panfletos e cartazes de que trata o artigo 157º, não poderão ser construídos de materiais ou com dimensões que prejudiquem o trânsito público ou o bem estar da população.

Art. 159º - Os anúncios encontrados sem que os responsáveis tenham satisfeito às formalidades deste capítulo, poderão ser apreendidos e retirados pela Prefeitura, até a satisfação daquelas formalidades, além do pagamento da multa prevista neste Código.

Art. 160º - Na infração de qualquer disposição deste capítulo, será imposta a multa de 02 (Dois) a 05 (Cinco) valores referência.

TÍTULO IV
DO FUNCIONAMENTO DO COMÉRCIO E INDUSTRIA

CAPÍTULO I

DO LICENCIAMENTO DOS ESTABELECIMENTOS COMERCIAIS E INDUSTRIAS

SEÇÃO I
DAS INDÚSTRIAS E DO COMÉRCIO LOCALIZADOS

Art. 161º - Nenhum estabelecimento Comercial ou Industrial, poderá funcionar no município sem a prévia licença da Prefeitura, concedida a requerimento dos interessados mediante pagamento dos devidos tributos e observância das leis municipais.

Parágrafo Único - O requerimento deverá especificar com clareza :

I - O ramo da industria ou comércio;

II - O montante do Capital investido;

III - O local onde o requerente pretende exercer sua atividade;



ESTADO DE MATO GROSSO
MUNICÍPIO DE ITIQUIRA

IV - A área ocupada pelo estabelecimento em metros quadrados.

Art. 162º - Não será concedida licença aos estabelecimentos que enquadrem dentro das proibições do artigo 30º deste Código.

Art. 163º - A licença para funcionamento e açougue, padaria, bares, restaurantes, hotéis, pensões e outros congêneres, será sempre precedida de exame do local e da aprovação da autoridade sanitária competente.

Art. 164º - Para efeito de fiscalização, o proprietário do estabelecimento licenciado colocará o alvará de localização em lugar visível e o exibirá à autoridade competente sempre que este o exigir.

Art. 165º - Para mudança do local do estabelecimento comercial ou industrial, deverá ser solicitada à permissão à Prefeitura que verificará se o novo local satisfaz às prerrogativas exigidas.

Art. 166º - A licença de qualquer estabelecimento poderá ser cassada, quando:

I - Se tratar de negócio diferente do requerido;

II - For determinada por medida preventiva a bem da higiene, da moral, do sossego e da segurança pública;

III - Se o licenciado se negar a exibir o alvará de licença à autoridade competente, quando solicitado a fazê-lo;

IV - Por solicitação de autoridade competentes, provados os motivos que fundamentarem a solicitação;

§ 1º - Cassada a licença, o estabelecimento será imediatamente fechado;

§ 2º - Poderá ser igualmente fechado todo estabelecimento que exercer sua atividade sem requerer e obter sua necessária licença, expedida em conformidade com os preceitos deste código;

§ 3º - Poderá também ser fechado qualquer estabelecimento comercial ou industrial que, embora haja requerido o seu alvará de funcionamento, não efetue o pagamento das taxas de licença nos prazos estabelecidos e que, de alguma forma, não obedeça às prerrogativas das leis municipais.

SEÇÃO II
DO COMÉRCIO AMBULANTE

Art. 167º - O exercício do comércio ambulante dependerá de licença especial, que será concedida de conformidade com as leis municipais.

Art. 168º - Da licença concedida deverão constar os seguintes elementos essenciais, além de outros que forem estabelecidos :



ESTADO DE MATO GROSSO
MUNICÍPIO DE ITIQUIRA

- I - Número de inscrição;
- II - Residência do comerciante responsável;
- III - Nome, razão social ou denominação sob cuja responsabilidade funciona o comércio ambulante.

Parágrafo Único - O vendedor ambulante não licenciado para o exercício da atividade, ficará sujeito à apreensão da mercadoria encontrada em seu poder.

Art. 169º - É proibido ao vendedor ambulante, sob pena de multa:

- I - Estacionar em locais que não tenham sido previamente determinados pela Prefeitura;
- II - Impedir ou dificultar o trânsito nas vias ou logradouros públicos.

Parágrafo Único - Não se aplica às prerrogativas desta seção, aos vendedores ambulantes de produtos hortifrutigranjeiros procedentes deste município e de exploração doméstica, sendo esta atividade sujeita a juízo especial da Prefeitura.

Art. 170º - Na infração de qualquer disposição desta seção, fica imposta a multa de 05 (cinco) a 020 (Vinte) valores de referência, além das penalidades fiscais, civil e criminal, se for o caso.

CAPÍTULO II
DO HORÁRIO DE FUNCIONAMENTO

Art. 171º - A abertura e o fechamento dos estabelecimentos comerciais e industriais obedecerão a horários preestabelecidos, observados os preceitos da legislação municipal, estadual e federal e as licenças especiais que regulamentam o horário de acordo com a natureza do trabalho.

Art. 172º - Será permitido o trabalho em horário especial, inclusive aos domingos e feriados, dos estabelecimentos e atividades que, pela natureza de sua exploração, e a juízo da autoridade competente, seja estendida tal prerrogativa.

Art. 173º - O Prefeito Municipal poderá mediante solicitação das classes interessadas, prorrogar o horário dos estabelecimentos comerciais, na última quinzena de cada ano, na primeira do ano seguinte ou em outra época se a classe interessada apresentar fundadas razões para isto.

Art. 174º - Por motivo de conveniência pública, os estabelecimentos comerciais ou industriais poderão funcionar em horários especiais, inclusive aos domingos e feriados.

Art. 175º - O motivo de conveniência pública, será decretado pelo Poder Executivo, quando se fizer necessário.



ESTADO DE MATO GROSSO
MUNICÍPIO DE ITIQUIRA

Parágrafo Único - Não sendo decretado conveniência pública, será rigorosamente obedecido o artigo 171º deste código.

Art. 176º - Na infração de qualquer disposição deste capítulo, será imposta a multa de 02 (Dois) a 010 (Dez) valores de referência, além da responsabilidade civil e criminal, se for o caso.

TÍTULO V
DISPOSIÇÕES SOBRE TERRENOS URBANOS E RURAIS, AFERIÇÃO DE PESOS E MEDIDAS E SEGURANÇA CONTRA INCÊNDIO.

CAPÍTULO I
MUROS, CERCAS, MURALHAS E PASSEIOS

Art. 177º - Para manter os padrões mínimos de ordem e higiene públicas deverão os proprietários de terrenos urbanos e rurais observarem as seguintes determinações:

- I** - Manter as divisas e marcos divisórios do terreno bem visíveis;
- II** - Construir de conformidade às especificações determinadas pela Prefeitura, os declives nos passeios para saída de automóveis;
- III** - Concorrer para a construção dos muros divisórios de imóveis confinantes, exceto os que são construídos para conter aves e outros animais domésticos;
- IV** - Não dividir lotes urbanos, já delimitados na planta da cidade, para edificação, revenda ou qualquer outro fim, em porções menores que 200 (Duzentos) Metros quadrados.

Art. 178º - Na infração de qualquer disposição deste capítulo, será imposta a multa de 01 (Hum) a 05 (Cinco) valores referência.

CAPÍTULO II
DA AFERIÇÃO DE PESOS E MEDIDAS

Art. 179º - Por ser de competência da União legislar sobre padrões de pesos e medidas, o município, na defesa dos interesses mais legítimos da população, pode utilizar o processo de alegação de poderes previsto no artigo 30º § 2º da Constituição Federal, ou firmar acordo com órgãos estaduais e federais, visando o cumprimento do Código de Defesa do Consumidor.

Art. 180º - Os estabelecimentos comerciais, industriais, de prestação de serviços, vendedores ambulantes e outros, deverão obedecer às seguintes determinações:

- I** - Submeterem, no início de suas atividades, seus instrumentos de pesos e medidas à aferição do órgão competente;



ESTADO DE MATO GROSSO
MUNICÍPIO DE ITIQUIRA

- II** - Submeter esses instrumentos à aferição pelo menos uma vez por ano;
- III** - Não usar pesos e medidas amassados, furados ou de qualquer modo suspeitos;
- IV** - Utilizar aparelhos ou instrumentos de pesar ou medir, alheios ao sistema métrico decimal autorizado por lei.

Art. 181º - Na infração de qualquer disposição deste Capítulo, será imposta a multa de 05 (Cinco) a 020 (Vinte) Valores de referencia, além de outras penalidades cabíveis.

CAPÍTULO III
DA SEGURANÇA CONTRA INCÊNDIOS

Art. 182º - O governo municipal, no sentido de prevenir a ocorrência de sinistros, e criar condições para que se aconteça o inevitável deflagrar uma ação imediata, determina aos estabelecimentos comerciais, industriais e outros, que obedeçam às seguintes determinações:

- I** - Manter as instalações elétricas em perfeito estado de conservação e funcionamento;
- II** - Comunicar à empresa concessionária de energia elétrica quando houver sobrecarga nas suas instalações, para que se efetue a devida correção;
- III** - Colocar legendas de alerta bem visível, em locais manifestamente perigosos;
- IV** - Não colocar materia inflamável próximo de fontes de calor;
- V** - Colocar em locais de fácil acesso, extintores de incêndio devidamente carregados e com indicação do prazo de validade da carga;
- VI** - Instalar hidrantes com mangueiras nos andares dos edifícios.

Art. 183º - Na infração de qualquer disposição deste capítulo, será imposta a multa de 02 (Dois) a 010 (Dez) valores de referencia.

CAPÍTULO IV
SEÇÃO ÚNICA
DISPOSIÇÃO FINAL

Art. 184º - Revogadas as disposições em contrário, este Código entrará em vigor 045 (Quarenta e Cinco) dias após a sua publicação.

Art. 185º - Enquanto não instituído o novo Código Tributário do Município, o valor de referencia mencionado neste Código, será o valor correspondente a uma Unidade Padrão Fiscal do Estado de Mato Grosso.

Prefeitura Municipal de Itiquira, Estado de Mato Grosso, aos
24/06/1.991.



ESTADO DE MATO GROSSO
MUNICÍPIO DE ITIQUIRA

PEDRO GIL DO AMARAL
Prefeito Municipal